

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509

70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME **ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI Nº 3.075, DE 2025

Altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), para autorizar a utilização de armamento de calibre restrito pelos profissionais da segurança privada no exercício de suas funções.

Autor: Deputado Delegado Da Cunha (PP/SP).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

(PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.075, de 2025, tem por objeto alterar a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), a fim de autorizar a utilização de armamento de calibre restrito pelos profissionais da segurança privada no exercício de suas funções.

A proposta acrescenta o art. 26-A ao referido Estatuto, permitindo o uso de armas de calibre restrito, desde que mediante autorização expressa da Polícia Federal, vinculada à análise de risco da atividade, e limitado a serviços de elevado grau de risco, como escolta armada, transporte de valores, segurança de instituições financeiras, proteção pessoal, patrimonial e de infraestrutura crítica. Exige-se, ainda, capacitação técnica específica, reconhecida pela Polícia Federal.

Além disso, a proposição define calibres restritos conforme regulamentação do Comando do Exército Brasileiro, veda o uso de revólveres em serviço, e impõe às empresas a manutenção de controle individualizado dos armamentos, sujeitos à fiscalização da Polícia Federal e do Exército Brasileiro.







Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509 70160-900 – Brasília-DF

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise nos termos regimentais. Tramita em regime ordinário (art. 24, II RICD) e sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões (art. 151, III RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, possui competência para apreciar matérias relativas à prevenção e repressão ao crime organizado, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e às políticas que envolvem órgãos institucionais da área.

Nesse contexto, a proposição em exame — que altera o Estatuto da Segurança Privada para autorizar o uso de armamento de calibre restrito por profissionais do setor — enquadra-se diretamente no âmbito desta Comissão, por tratar de tema vinculado ao controle de armas e ao fortalecimento das atividades de segurança pública, contribuindo para a proteção de pessoas, patrimônios e serviços sensíveis.

Insta salientar que o projeto representa mais um avanço na regulamentação da segurança privada, setor que desempenha papel de apoio relevante na proteção de bens, pessoas e serviços estratégicos.

Atualmente, empresas e profissionais da segurança privada frequentemente atuam em contextos de alto risco, como transporte de valores e escolta armada, enfrentando organizações criminosas altamente armadas. Nesses casos, a limitação ao porte de armamento de uso permitido gera desproporção em relação ao grau de ameaça real, colocando em risco não apenas os trabalhadores, mas também os contratantes e a coletividade.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509 70160-900 – Brasília-DF

O projeto, ao condicionar o uso de calibres restritos a atividades de maior risco e mediante rigorosa autorização e fiscalização da Polícia Federal e do Exército, equilibra a necessidade de fortalecimento operacional da segurança privada com a preservação da ordem pública e do controle estatal sobre o armamento. O requisito de capacitação técnica específica reforça a qualificação e reduz riscos de uso inadequado.

Trata-se, portanto, de medida meritória, que harmoniza segurança jurídica, eficiência operacional e interesse público, sem abrir margem para uso indiscriminado de armas de calibre restrito.

Cumpre, contudo, registrar a necessidade de **apresentação de substitutivo** para aperfeiçoar a redação do art. 26-A proposto, de modo a compatibilizá-lo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). O referido artigo atribui ao Comando do Exército Brasileiro a competência para autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito, razão pela qual o texto deve ser ajustado para que tal prerrogativa não seja atribuída à Polícia Federal. A alteração proposta visa preservar a coerência normativa e evitar sobreposição de competências entre os órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização de armamentos no país, assegurando maior segurança jurídica e técnica à aplicação da futura norma.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.075, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ









Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509 70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.075, DE 2025

Altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), para autorizar a utilização de armamento de calibre restrito pelos profissionais da segurança privada no exercício de suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), para autorizar a utilização de armamento de calibre restrito pelos profissionais da segurança privada no exercício de suas funções.

Art. 2º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 26-A. É autorizada a utilização de armas de fogo de calibre restrito pelos profissionais da segurança privada, no exercício regular de suas atividades, nos termos definidos em regulamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

- § 1º O uso de armamento de calibre restrito será condicionado:
- I à autorização expressa do Comando do Exército Brasileiro, nos termos da regulamentação específica sobre produtos controlados, sem prejuízo da fiscalização da Polícia Federal quanto à atividade de segurança privada;
- II ao emprego em serviços que demandem alto grau de risco, tais como escolta armada, transporte de valores, segurança de instituições financeiras, segurança pessoal e patrimonial de instalações sensíveis ou de infraestrutura crítica;







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509 70160-900 – Brasília-DF

- III à capacitação técnica específica do profissional autorizado,
 devidamente registrada em curso reconhecido pela Polícia Federal.
- § 2º Consideram-se calibres restritos, para os fins desta Lei, aqueles assim definidos pelo Comando do Exército Brasileiro, mediante regulamentação específica.
- § 3º É vedado o uso de revólveres por profissionais da segurança privada em serviço, independentemente do calibre.
- § 4º As empresas de segurança privada deverão manter controle individualizado dos armamentos de calibre restrito em uso, submetendose à fiscalização permanente da Polícia Federal e do Exército Brasileiro." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.



